TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	627409/23
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO:	ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI
ADVOGADO / PROCURADOR	CARLOS ALEXANDRE LORGA, LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3741/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Omissão e erro material. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MICHELE CAPUTO NETO**, em face do Acórdão n. 2729/23 – Tribunal Pleno (peça 251), exarado em sede de Recurso de Revista n. 77179/23, que manteve a sanção aplicada ao embargante na Tomada de Contas Extraordinária n. 719499/15, prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar n. 113/2006.

O acórdão embargado reformou a decisão originária para reconhecer a prescrição sancionatória quanto a Sueli de Sá Riechi e Marise Gnatta Dalcuche, mantendo, contudo, a penalidade aplicada ao embargante, considerando a inocorrência do transcurso do prazo de 5 anos entre o ilícito e o despacho que ordenou a sua citação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NTW4

O embargante sustenta que houve erro material alegando que a citação não objetivou sua pessoa física e que foi incluído como interessado somente quando da Instrução n. 379/2020 (peça 133), que deu causa ao Despacho n. 618/20 (peça 136). Aponta que referido despacho teria, em verdade, ordenado a sua citação.

Também afirma que a decisão foi omissa ao não apreciar a prescrição sancionatória, ante o tempo decorrido dos fatos até a instrução que sugeriu aplicação da multa. Relata que em várias instruções não consta recomendação de aplicação de multa, de modo que o Despacho n. 618/20 seria o único movimento apto a interromper a prescrição.

Ao final, requer a correção do erro material, com efeitos infringentes no sentido de que seja reconhecida a alegada prescrição.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação dos embargos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, sem razão o embargante, eis que não há aqui vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

Busca o embargante esclarecimentos, contudo, denota-se que, em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada no *decisum*.

Cumpre destacar que a omissão a que se refere o artigo 76, II, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acordão embargado e não entre esse e o entendimento do embargante.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NTW4

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19)

Ao contrário do que defende o embargante, observo que o Despacho n. 54/16 (peça 22), de 11/01/2016, na verdade, determinou sua citação pessoal, inclusive fazendo constar o seu nome na decisão, de modo que a afirmação de que a citação teria sido exclusivamente no CNPJ da Secretaria Estadual de Saúde é inverídica. Destaco que no ofício de contraditório n. 348/16 (peça 30) também constam o nome e CPF do embargante.

Portanto, não corresponde à verdade a alegação de que somente o Despacho n. 618/20 teria interrompido a prescrição.

Por outro lado, a sugestão ou não de aplicação de multa nas instruções não tem o condão, legalmente, de interromper a prescrição. Neste aspecto, ressalto que a irregularidade que ensejou a aplicação da multa ao embargante já consta na peça inaugural (Relatório de Auditoria - Achado n. 1), de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NTW4

modo que não se pode alegar que a inconsistência só teria sido apontada posteriormente.

Logo, não há nos autos a explicitação de vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há omissão ou erro que maculem o acórdão embargado.

Após o trânsito em julgado, retorne o comando processual ao Recurso de Revista n. 77179/23, para cumprimento ao item III do Acórdão n. 2729/23 (peça 251).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há omissão ou erro que maculem o acórdão embargado.

Após o trânsito em julgado, retorne o comando processual ao Recurso de Revista n. 77179/23, para cumprimento ao item III do Acórdão n. 2729/23 (peça 251).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NTW4

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NTW4